

Processo n.: @LCC 22/00272000

Assunto: Pregão Eletrônico n. 020/2022 - Registro de preços para a eventual aquisição de *kits* de materiais escolares para os alunos, professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino

Responsáveis: Gladys Soraia Silva, Kelen Bittencourt, Alessandra Fabiana Deschamps, Eleana Costa, Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann e Juliana Terezinha Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 120/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregulares os atos abaixo descritos, analisados em procedimento de fiscalização realizado pela Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal, consoante dispõe a Instrução Normativa n. TC-21/2015, relacionado ao Pregão Eletrônico n. 020/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de São José, via Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de registro de preços para eventual aquisição de *kits* de materiais escolares para atendimento dos alunos, professores e demais profissionais da educação da rede de ensino municipal, cujo critério de julgamento foi menor preço global para um único lote, com um custo estimado de R\$ 16.468.670,86:

1.1. Adoção do critério de julgamento de menor preço global, em afronta ao disposto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, diante da possibilidade de divisão do objeto licitado sem prejuízo ao cumprimento de sua finalidade e da ausência de justificativa e/ou estudo que demonstre as razões técnicas e econômicas da escolha do critério, restritivo à participação de interessados, em violação ao disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da citada norma legal (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1045/2022**); e

1.2. Inabilitação da empresa que ofertou o menor preço global na fase de lances, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa, como requerido pelo art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99 (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Aplicar à Sra. **Juliana Terezinha Silva**, Pregoeira do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 020/2022, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 14.929,48** (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), diante da indevida inabilitação da empresa que ofertou o menor preço global na fase de lances, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa, como requerido pelo art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, e em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99 (item 2.3 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Determinar a ciência e a remessa dos autos ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José para que adote providências destinadas a impedir eventos futuros de semelhante natureza.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, às Responsáveis supranominadas e aos Órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico da Prefeitura Municipal de São José.



Ata n.: 15/2023

Data da Sessão: 03/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC